



Número: **0802514-76.2022.8.15.0211**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 23.030,29**

Assuntos: **Execução Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MIKAELE SERAFIM ALEXANDRE (EXEQUENTE)		EDGINALDO LIMA DE CALDAS SEGUNDO (ADVOGADO)	
JOSE AIRTON SA ALEXANDRE (EXECUTADO)		WANDRESSA SUENYA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86854 208	22/03/2024 12:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
3ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000 - ()



Processo: 0802514-76.2022.8.15.0211

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

[Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MIKAELE SERAFIM ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGINALDO LIMA DE CALDAS SEGUNDO - PB25301

EXECUTADO: JOSE AIRTON SA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRESSA SUENYA SILVA DE LIMA - PB22427

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos sob o rito construtivo (id61900617). Cálculos (id.61902617).

Coisa julgada (id.61902601 - pág. 17).

Citada, a parte executada não adimpliu e impugnou o cumprimento de sentença (id.64872745).

A exequente contestou a impugnação ao cumprimento de sentença (id.66484648).

Julgou-se procedente em parte a impugnação do cumprimento de sentença apenas para "prescritas as prestações alimentícias vencidas antes à propositura da ação, ou seja, serão devidas todas as verbas compreendidas a partir de agosto de 2022" (id.75781819).

A exequente atualizou os cálculos no valor de R\$3.097,39 (id.75828793).

A parte exequente apresentou cálculos atualizados em R\$ 8.790,71 (id. 79408623) e pediu a penhora via SISBAJUD (id. 79325494).

Intimada (id. 7597123), a parte executada não adimpliu (id.64872745).

A exequente juntou cálculos atualizando o débito até 19/9/2023 em R\$8.790,71 (id.79408621).



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

DOS VALORES ATUALIZADOS

Os cálculos apresentados pela exequente no id.79408623 estão aparentemente em desacordo com a coisa julgada.

Neles, o valor principal corrigido e com juros é de R\$4.036,30 (atualizado até 19/9/2023). A multa de 10% sobre este valor é de R\$403,63.

Contudo, a exequente acrescentou nova multa de 10% no valor de R\$3.551,63 e a atualizou de 1/9/2022 até 19/9/2023, totalizando (apenas esta nova multa) R\$3.551,63.

Antes de constringir os bens do executado, faz-se mister a exequente esclarecer os cálculos e se manifestar expressamente sobre eventual litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de penhora via SISBAJUD (art.835, I, CPC), de restrição via RENAJUD e de inscrição no SERASAJUD.

INTIMEM-SE sucessivamente a exequente e o executado. Prazo 15 dias.

Após, **REMETAM-SE** os autos à Contadoria Judicial.

Com o retorno, **INTIMEM-SE** sucessivamente a exequente e o executado. Prazo 15 dias.

Por fim, **FAÇA-SE** conclusão.

Dispensada a presença do Ministério Público por ser a exequente maior e capaz (id.61900619).

OBSERVE-SE o segredo de justiça.

ITAPORANGA/PB, data da assinatura eletrônica.

ODILSON DE MORAES
Juiz de Direito em substituição

